



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05557/10

Administração Direta Municipal. Câmara de Santa Inês.  
Prestação de Contas Anual do exercício de 2009. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0207/11 – Conhecimento. **Provimento Parcial.**

**ACÓRDÃO APL-TC -0908/12**

**RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 11/01/2012, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Gildivan Alves de Lima, emitindo o Acórdão **APL-TC-0006/2012**, publicado em 23/01/2012, com o seguinte teor:

- I. **Considerar o atendimento parcial** dos preceitos da LRF;
- II. **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **Aplicar multa** pessoal ao ex-gestor, Sr. **Gildivan Alves de Lima**, no valor de R\$ **2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB;
- IV. **Condenar em débito** o senhor **Gildivan Alves de Lima**, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Santa Inês, no valor de R\$ **7.510,00** (sete mil, cento e cinquenta reais), em face do pagamento de despesas irregulares com diárias;
- V. **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao referido gestor para recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens III e IV, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VI. **comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das impropriedades relacionadas ao registro e recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência;
- VII. **Recomendar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Inês com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação.

Inconformado com a Decisão Inicial desta Corte de Contas, o Sr. **Gildivan Alves de Lima**, mediante representante legalmente habilitado, impetrou, em 07/02/2012, Recurso de Reconsideração com vistas a modificar o posicionamento da D. Auditoria em relação às irregularidades subsistentes nos autos. Após compulsar a documentação encartada, o GEA<sup>1</sup> concluiu pela admissibilidade da Peça Recursal e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Pontuou o Grupo Especial que os argumentos do recorrente cingiram-se à irregularidade relacionada ao pagamento de diárias, razão pela qual reduziu o valor das despesas consideradas como não comprovadas para R\$ 6.620,00, mantendo inalteradas as demais irregularidades, nos termos do acórdão guerreado. Destarte, restauram incólumes as eivas a seguir, que ensejaram o julgamento irregular das contas do gestor:

- 1) **Não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre;**
- 2) **Não encaminhamento a este Tribunal do RGF referente ao 2º semestre;**
- 3) **Deficit orçamentário no valor de R\$ 14.678,46;**

<sup>1</sup> Grupo Especial de Auditoria.

- 4) **Despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 8,23% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da CF/88;**
- 5) **Despesas irregulares com diárias, no valor de R\$ 6.620,00.**

Chamado ao feito, o MPJTCE, por intermédio de Parecer 01171/12, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo:

- *conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Gildivan Alves de Lima, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Santa Inês no exercício financeiro de 2009, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e,*
- *provimento parcial, para fins de alteração do item “IV” da Decisão do Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão APL-TC 006/2012, reduzindo-se o valor da imputação de débito de R\$ 7.510,00 para R\$ 6.620,00, em razão da comprovação de algumas despesas anteriormente não capeadas por documentos, mantendo-se inalterados os demais aspectos da decisão vergastada.*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;*

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

*Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:*

*I - manejado intempestivamente;*

*II - o recorrente não possuir legitimidade;*

*III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.*

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora manejada pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

A decisão combatida foi publicada na Edição nº 456 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 23/01/2012, devendo a contagem ininterrupta iniciar-se em 24/01/2012, terminando o prazo em 07/02/2012, data em que foi protocolada a peça recursal. Portanto, atendido o requisito temporal.

Quanto ao mérito, cumpre repisar os argumentos do Órgão de Instrução. O recorrente limitou-se a apresentar contrarrazões sobre o pagamento irregular de diárias. Ainda assim, a maior parte das citações feitas no Documento n° 02769/12 referencia empenhos já considerados por ocasião da análise de defesa. As novidades resumem-se aos de números 006, 017 e 075, respectivamente nos valores de R\$ 600,00, R\$ 300,00 e R\$ 540,00, todos integrantes do Documento n° 15242/11, que consolidou as falhas apontadas na inicial. Todavia, não há documentação a lhes dar suporte.

Desconsiderados os empenhos novos, deteve-se a Unidade de Instrução ao exame dos demais componentes do acervo probatório, donde se concluiu como devidamente justificados os gastos autorizados por meio dos empenhos n° 232, 109, 225 e 214, perfazendo o montante de R\$ 890,00, permanecendo como não comprovado o montante de R\$ 6.620,00.

Feita as explanações pertinentes, voto, em estreita sintonia com o Órgão Auditor e o Parquet, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, em virtude da redução do débito a ser imputado ao Gestor, que passa a ser de R\$ 6.620,00 mantendo-se inalterados os demais termos consubstanciados no Acórdão APL-TC 006/2012.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05557/09, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Acórdão APL-TC 006/2012**, para:

1. **Reduzir** o débito inicialmente imputado, **restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R\$ 6.620,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais)** decorrentes de despesas irregulares com pagamento de diárias.
2. **Manter** os demais termos do **Acórdão APL-TC 006/2012**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 30 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO